



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.05.1995
COM(95) 177 final

95/0114 (COD)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera a Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes
e dos edulcorantes**

(apresentada pela Comissão)

Exposição de motivos

1. Avaliação da proposta à luz do princípio da subsidiariedade

1. *Quais os objectivos da acção prevista relativamente às obrigações da Comunidade?*

A Directiva 89/107/CEE define os critérios gerais de aprovação dos aditivos alimentares. As directivas específicas 94/35/CE, 94/36/CE e 95/2/CE estabelecem a lista positiva dos aditivos alimentares autorizados. Para que a utilização de novos aditivos, resultantes da evolução tecnológica, passe a ser autorizada é necessário adoptar legislação comunitária com base no artigo 100º-A, exigindo-se que satisfaçam os critérios de aprovação que lhes são aplicáveis.

2. *A acção prevista é da competência exclusiva da Comunidade ou é simultaneamente da competência desta e dos Estados-membros?*

A acção prevista é da competência exclusiva da Comunidade.

3. *Qual a dimensão comunitária do problema?*

A carragenina refinada por processos alternativos é um aditivo alimentar que não figura na lista positiva das directivas relativas aos aditivos alimentares adoptadas no quadro da Directiva 89/107/CEE, motivo pelo qual a sua utilização nos géneros alimentícios não é autorizada na União Europeia. Por outro lado, este aditivo é bastante importante para as Filipinas, do ponto de vista comercial. Justifica-se, portanto, que a Comunidade apresente uma proposta de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que preveja o aditamento do aditivo em questão à lista positiva de aditivos alimentares.

4. *Qual a solução mais eficaz em termos de uma comparação entre os meios das Comunidades e os dos Estados-membros?*

Os Estados-membros só podem autorizar novos aditivos alimentares durante um período máximo de 2 anos. A autorização do novo aditivo para além desse período passa obrigatoriamente pela adopção de legislação comunitária.

5. *Qual a mais-valia concreta decorrente da acção proposta pela Comunidade e qual o custo de uma não-intervenção?*

A proposta apresentada segue as recomendações do Codex Alimentarius e permitirá que um aditivo alimentar já autorizado em países terceiros passe também a ser utilizado na União Europeia. A não-intervenção implicaria a discussão do problema ao nível da OMC.

6. *Quais as modalidades de acção à disposição da Comunidade?*

A única solução é uma directiva que preveja um pequeno período de transposição, a adoptar pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho nos termos do artigo 100º-A.

7. *Será necessária uma regulamentação uniforme ou será suficiente uma directiva que estabeleça os objectivos gerais, deixando a cargo dos Estados-membros as medidas de execução?*

A directiva-quadro 89/107/CEE determina que os aditivos sejam objecto de uma harmonização completa. A presente acção é conforme com as obrigações previstas na directiva-quadro.

2. **Comentários específicos**

Quando da adopção da Directiva 95/2/CE pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, o aditivo alimentar "carragenina refinada por processos alternativos" estava ainda a ser avaliado pelo Comité Científico da Alimentação Humana. A posição comum foi adoptada pelo Conselho antes de o processo de avaliação ter chegado ao seu termo e, portanto, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão não puderam encarar a possibilidade de incluir esta substância na lista positiva de aditivos alimentares. Dado que a avaliação efectuada pelo Comité Científico da Alimentação Humana permitiu concluir não haver motivos para preocupações em termos de saúde pública e que foi demonstrada a necessidade tecnológica do aditivo, e ainda porque a substância em questão parece ter um papel importante na economia das Filipinas, justifica-se que a Comunidade adopte as medidas legislativas necessárias para que esta substância possa passar a ser utilizada nos géneros alimentícios.

proposta de uma

**Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho
que altera a Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes
e dos edulcorantes**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 100º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social²,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189º-B do Tratado,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana³, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/34/CE⁴, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que a carragenina refinada por processos alternativos é um novo aditivo alimentar cuja utilização em géneros alimentícios corresponde comprovadamente a uma necessidade tecnológica;

Considerando que é necessário adaptar a lista dos aditivos alimentares autorizados da Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes⁵ de modo a autorizar a utilização do referido aditivo;

1 JO nº ...

2

3 JO nº L 40 de 11.2.1989, p. 27.

4 JO nº L 237 de 10.9.1994, p. 1.

5 JO nº L 61 de 18.3.1995, p. 1.

Considerando que o Comité Científico da Alimentação Humana foi consultado;

Considerando que os critérios de pureza serão adoptados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11º da Directiva 89/107/CEE,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O seguinte aditivo é aditado ao Anexo I da Directiva 95/2/CE:

Nº E	Designação
E 407 a	Carragenina refinada por processos alternativos

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 25 de setembro de 1996, de modo a autorizarem o comércio e a utilização dos produtos conformes com a presente directiva.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(95) 177 final

DOCUMENTOS

PT

05 10

N.º de catálogo : CB-CO-95-198-PT-C

ISBN 92-77-88690-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

7